

**FUNCIONARIO PUBLICO — EFETIVAÇÃO — EX-COMBATENTE
DA F. E. B.**

— Interpretação do art. 36 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO Nº 3.139-65

PARECER

José Batista do Nascimento, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, tendo participado de operações de guerra na Itália, foi admitido, em 1-12-62, como Trabalhador, pago mediante recibo, por conta de Economias Administrativas, na Escola de Sargentos das Armas do Ministério da Guerra.

2. A Divisão do Pessoal Civil do referido Ministério consulta esta Divisão "se o ex-combatente em questão, apesar de não ocupar cargo ou função pública, pode ser efetivado nos termos do art. 36 da Lei nº 4.345, de 26-6-64".

3. De acordo com o entendimento da Consultoria Jurídica deste Departamento, expresso em parecer nos Processos nºs 10.368-64 e 10.369-64, publicados no *Diário Oficial*, de 8-1-65, o dispositivo legal citado abrange todos os servidores da União que preencham as condições nele estabelecidas, seja qual for a sua situação de emprego.

4. Com efeito, diz o mencionado parecer:

"Não há pois, como fazer a distinção preconizada pela D.R. J. P., quando o dispositivo legal não a endossa. O art. 36 da Lei nº 4.345, de 1964, se dirige não só aos funcionários interinos da administração centralizada e descentralizada, como aos demais servidores dos órgãos respectivos, inclusive os sujeitos à legislação trabalhista, desde que preencham as condições ali estabelecidas.

A incidência do dispositivo legal de que se trata, com a efetivação do seu beneficiário, não sendo este titular de cargo público no sentido estrito, traz, entretanto, por via de consequência, a concomitante transformação do emprego em cargo público, devendo, para isso, processar-se o enquadramento, tendo em vista as atribuições do ocupante, sua capacidade profissional e o salário que vem recebendo."

5. Diante de tal entendimento, pois, não há como deixar de reconhecer ao interessado o amparo do preceito legal objeto de apreciação.

6. Com estes esclarecimentos, poderá ser restituído o processo ao Ministério da Guerra, para os devidos fins.

Brasília, em 26 de outubro de 1965. — Hugo Luís Gurjão de Mello, Substituto do Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

“Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para que se manifeste sobre se pode ser reconhecida a empregado eventual, admitido a título precário, mediante recibo e à conta de “economias administrativas”, a qualidade de *servidor* da União a que se refere o art. 36, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.”

DASP, em 3-11-1965. — Luís Vicente B. de Ouro Preto, Diretor-Geral.

PARECER

I

Ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, havendo participado de operações de guerra na Itália, percebe salários, mediante recibo, através de economias administrativas, desde 1º de dezembro de 1962. Invocando o disposto no art. 36 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, indaga-se se teria direito à efetivação ali prevista.

2. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, deste Departamento (D.R.J.P.), estribando-se em parecer que emiti em 20 de novembro de 1964, nos processos nºs 10.368-64 e 10.369-64, publicado no *Diário Oficial*, de 8 de janeiro do ano em curso, à pág. 197, conclui favoravelmente à efetivação de que se cogita.

3. O Sr. Diretor-Geral, entretanto, de-seja a audiência desta Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre se pode ser reconhecida a título precário, mediante recibo e à conta de “economias administrativas”, a qualidade de *servidor* da União a que se refere o art. 36 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964”.

II

4. Ao examinar os processos a que se faz menção no item 2, esta Consultoria

Jurídica, por meu intermédio, teve oportunidade de ponderar que a expressão *servidores* empregada no art. 36 da Lei nº 4.345, de 1964, não se destinava, apenas, a funcionários interinos, mas tinha um conteúdo mais amplo, abrangendo também empregados sujeitos à legislação trabalhista. Esta conclusão se baseia não só na maior incidência da legislação trabalhista a empregados da União, por força das normas adotadas desde a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, como pela tradição não restritiva de benefícios dessa natureza, outorgados em vários diplomas legais, a partir do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1946.

5. Disse, então, no pronunciamento mencionado no item 2 deste parecer:

“4 — Verifica-se, para logo ao contrário do que sustenta a D.R.J.P., que não são destinatários do comando jurídico apenas os funcionários interinos, por isso que a expressão — “servidores”, empregada no corpo do artigo, tem aceção ampla, a exemplo do que vem ocorrendo na legislação brasileira, desde a Constituição federal de 1946, quando se trata de ex-combatentes do último conflito mundial.

5. Assim, quando se pretende beneficiar meramente os funcionários interinos, a lei o estatui sem subterfúgios, como se vê do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos dispositivos da Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962, bem como do preceituado no art. 50 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

6. No que concerne, entretanto, à efetivação ou estabilidade de ex-combatentes, quer a norma constitucional que primeiro disciplinou o assunto (parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1946), quer a estatutária de 1952 (art. 261 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), ou a do art. 36 da Lei nº 4.345, de 1964, todas essas disposições se referem sempre a “servidores”, utilizando a expressão em caráter amplo.

7. Nem só aí se encontra a palavra “servidores” em acepção que abrange outros que não funcionários públicos em sentido estrito, ainda que regidos pela legislação trabalhista, como é o caso dos interessados neste processo. Veja-se, ao propósito, os arts. 1º e 2º da Lei nº 3.967, de 5 de outubro de 1961, e parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, que mandam enquadrar os “servidores” que mencionam, sujeitos todos à legislação trabalhista.

8. Não há, pois, como fazer a distinção preconizada pela D. R. J. P., quando o dispositivo legal interpretando não a endossa. O art. 36 da Lei nº 4.345, de 1964, se dirige não só aos funcionários interinos das administrações, centralizada e descentralizada como aos demais servidores dos órgãos respectivos, inclusive os sujeitos à legislação trabalhista, desde que preencham as condições ali estabelecidas.”

6. Essa ordem de considerações tinha em vista demonstrar que não seria óbice a incidência do art. 36 da Lei nº 4.345, de 1964, o fato de ser o requerente empregado sujeito à legislação trabalhista. Em outras palavras, que não eram destinatários do consagrado no estatuto mas apenas funcionários públicos interinos.

7. Diante do caso concreto objeto daquela consulta, a norma do art. 36 da Lei nº 4.345, de 1964, não encontrava empecilho em sua aplicação pelo fato de serem os requerentes empregados sujeitos à legislação trabalhista. É que, com a alteração da legislação de pessoal, após a Lei nº 3.780, de 1960; extinguindo-se o extranumerário, passou-se a admitir, em muitos casos, empregados sujeitos à legislação trabalhista, cujas atividades eram então próprias daquela categoria funcional.

8. Mas se é válida, ao meu parecer, a incidência do art. 36 da Lei nº 4.345, de 1964, a empregados sujeitos à legislação trabalhista não significa que se aplicaria a norma a todos que se achassem sujeitos àquela legislação, satisfeitos os pressupostos do comando jurídico interpretando. Não

só seria uma conclusão apressada, como evidentemente absurda.

9. Atento à espécie da consulta, o que se concluiu foi como já exaustivamente esclarecido, que não constituía impedimento à incidência da norma a circunstância de serem os beneficiários sujeitos à legislação trabalhista, pois que o dispositivo não se destinava apenas a funcionários interinos.

10. Na hipótese deste processo, em que o interessado foi admitido em função eventual, a título precário, pago mediante recibo, através de economias administrativas, com a característica do pessoal a que se refere o Capítulo VI da Lei nº 3.780, de 1960, é evidente que não teria aplicação o art. 36 da Lei nº 4.345, de 1964, pois que é condição, *ali implicita*, ser a função de caráter permanente. É uma norma constante, sempre seguida pelo legislador, mesmo em disposições excessivamente liberais, como *verbi gratia*, o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 1962, para evitar-se o contra-senso que seria a efetividade numa função transitória.

11. Se no art. 36 da Lei nº 4.345, de 1964, não se acha expressa essa permanência da função exercida, *implicitamente a restrição é válida*, pois que, do contrário, seria preconizar uma exegese que levaria ao absurdo, o que se não compadece com elementares princípios de interpretação. *Interpretatio illa sumenda, quae absurdum evitetur*, já dizia Jason, *apud* Paula Baptista, *Compêndio de Hermenêutica*, § 12, nota 1.

12. A condição de permanência da função exercida, para efeito da aplicação do art. 36 da Lei nº 4.345, de 1964, é imprescindível, sob pena de incorrer o intérprete, como evidenciado no item anterior, num absurdo que as normas de hermenêutica não toleram, nem o meu pronunciamento anterior, mencionado no item 2 e transcrito no item 5, ambos deste parecer, autorizaria.

13. O que ficou evidenciado, pois, é que a situação de sujeito à legislação tra-

balhista não repele, de plano o benefício, que, em tese, pode alcançar empregados admitidos na forma do Capítulo VI da Lei nº 3.780, de 1960, devendo, nesta hipótese, pelas peculiaridades de cada espécie, ser examinada a incidência do citado art. 36, da Lei nº 4.345, de 1964, em face do caso concreto.

14. Não alcançou bem a D. R. J. P. o espírito do meu pronunciamento, baseado no qual propôs uma solução que não fôra ali prevista, e que não defluía necessariamente daquelas conclusões, como se se tratasse de uma decorrência delas, quando deveria, nesta hipótese, solicitar nova audiência, para esclarecimento de um ponto que não fôra objeto de apreciação no caso anterior, por se não revestir as espécies ali

contempladas das características que alcançam o caso ora examinado.

15. Em face do exposto, não há como aplicar à hipótese o benefício do art. 36 da Lei nº 4.345, de 1964.

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 16 de novembro de 1965. —
Clenício da Silva Duarte, Consultor Jurídico.

“De acôrdo. Aprovo o parecer.”

DASP, 19-11-1965. — *Luis Vicente B. de Ouro Preto*, Diretor-Geral.